



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**Nº 0057.493-66.2019.8.19.0000**  
**(REPRESENTAÇÃO JUDICIAL Nº 2019-0075675).**

**REPRESENTANTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.**

**REPRESENTADO: JUIZ DE DIREITO RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO.**

**Imputação: violação ao artigo 35, inciso VI, da LOMAN e aos artigos 15, 16, 18, 20 e 37 do Código de Ética da Magistratura.**

**Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO.**

*Representação judicial. Juiz Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Niterói. Afastamentos irregulares do exercício da função jurisdicional. Viagens nacionais e internacionais, no período entre 2008 e 2019, que totalizam 115 dias úteis de ausência, sem gozo de férias ou licenças. Reiterados pedidos de conversão de férias e licenças em pecúnia. Abuso de direito. Delegação ilícita de atos privativos da magistratura durante o período de afastamento irregular. Robusto conjunto de provas que demonstra a terceirização da atividade jurisdicional. Atos judiciais redigidos, finalizados e assinados sem conferência posterior pelo magistrado. Descabimento. Violação ao artigo 35, inciso VI, da LOMAN e aos artigos 15, 16, 18, 20 e 37 do Código de Ética da Magistratura. Preliminares rejeitadas, por maioria de votos. Início do processo disciplinar deferido.*



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 0057493-66.2019.8.19 (*REPRESENTAÇÃO JUDICIAL N° 2019-0075675*), em que é representante o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA e representado o JUIZ DE DIREITO RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO.

**A C O R D A M** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em votação unânime, pela **ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o juiz investigado, sem afastamento de suas funções judicantes**. Vencido o desembargado Peterson Simão, que acolhia as preliminares de cerceamento de defesa.

## **RELATÓRIO**

**Representação judicial** oferecida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Bernardo Garcez, contra o juiz de direito **RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO**, para apurar condutas incompatíveis com a integridade pessoal e profissional, probidade e assiduidade no exercício da magistratura. Foram verificadas as seguintes condutas puníveis:

- (a) afastamento irregular do exercício da função, durante 115 (cento e quinze) dias úteis interruptos, no período entre janeiro de 2008 e janeiro de 2019 e



(b) delegação ilegal de atos jurisdicionais a servidores subordinados.

2. O procedimento teve origem na representação nº 2018-0248350 (fls. 03/20) apresentada pelo advogado **RICARDO LINHARES FERREIRA DE AGUIAR**, em 19.12.2018, na qual ele relata condutas irregulares do juiz de direito **RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO**, titular da 5ª Vara Cível da comarca de Niterói, na condução do processo judicial nº 0022727-15.2018.8.19.0002.
3. Determinação do juiz auxiliar da Corregedoria, Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, para o representado prestar informações (fls. 130).
4. Informações apresentadas pelo magistrado, com documentos (fls. 137/146), sustentando que os fatos narrados foram objeto do processo administrativo nº 2017-215018, o qual foi arquivado de plano (fls. 136/136v).
5. Parecer da juíza auxiliar Daniela Barbosa Assumpção de Souza, pela elaboração de relatório estatístico e realização de inspeção na 5ª Vara Cível de Niterói. Acolhi o parecer e determinei a realização das diligências no prazo de 15 dias (fls. 148).
6. O relatório estatístico foi juntado às fls. 149/167.



7. Nova manifestação do magistrado, comunicando a realização da inspeção presencial no dia 15.03.2019, esclarecendo sua metodologia de trabalho, bem como solicitando a lotação de três servidores em razão da carência da serventia (fls. 172/182).
8. Parecer da juíza auxiliar Daniela Barbosa (fls. 218). Adotei o parecer e determinei a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, para informar as datas de viagens (entrada e saída) do representado para fora do país (fls. 219).
9. Resposta do Setor de Inteligência da Polícia Federal (fls. 221/224).
10. Deferi (fls. 287) o parecer de fls. 225/229 para determinar o desmembramento do feito, em razão da apuração de inúmeros afastamentos do magistrado representado, em períodos diversos, sem autorização e conhecimento deste Tribunal de Justiça. Foi determinada, ainda, nos autos desmembrados, a expedição de ofícios **(i)** às companhias aéreas nacionais para informarem todas as viagens realizadas pelo representado desde janeiro de 2008; **(ii)** à DEMOV para informar o seu afastamento no mesmo período, bem como se houve conversão de férias ou licenças prêmios em pecúnia e **(iii)** ao Procurador-Geral de Justiça para adoção das providências que entendesse cabíveis.
11. Certidão de desmembramento do feito que originou esta representação (fl. 288).
12. Resposta da DEMOV, com o relatório de afastamentos do representado (fls. 291/300).



13. Pesquisa no INFOSEG (fls. 303/314).
14. Acolhi (fls. 318) o parecer de fls. 316/318 para expedição de ofícios **(i)** à Presidência deste Tribunal, solicitando o envio das declarações de imposto de renda do magistrado nos últimos 8 anos; **(ii)** à JUCERJA para informar a existência de cadastro de atividade comercial em relação ao magistrado e/ou sua mulher e/ou seus pais e **(iii)** à DGFEX para informar a existência de imóveis em nome deles.
15. Informações prestadas pela JUCERJA (fls. 329/374).
16. Resposta da Gol Linhas Aéreas (fls. 379/388), bem como da LATAM (fls. 407) com a relação de viagens realizadas pelo magistrado. A Azul Linhas áreas informou que não foram localizadas reservas em nome do representado (fls. 409).
17. Informação da DIMAG sobre a conversão em pecúnia de férias e licença especial pelo magistrado (fls. 410/416).
18. Acolhi (fls. 428) o parecer de fls. 419, determinado a expedição de ofício à DGTEC para informar se o magistrado acessou à rede do TJERJ e ao sistema DCP nos períodos em que esteve ausente.
19. Resposta da DGTEC (fls. 431/459).
20. Determinei a expedição de ofícios **(i)** à Presidência deste Tribunal solicitando a remessa das declarações do



imposto de renda do magistrado nos últimos 8 anos e **(ii)** à DIMAG para informar o montante em dinheiro recebido por ele. Determinei, ainda, a juntada da pesquisa realizada pela DGFEX sobre a existência de imóveis em nome do magistrado, sua esposa e seus genitores (fls. 461/465).

**21.** Informações prestadas pela DGFEX, requerendo a dilação de prazo (fls. 471/472).

**22.** Manifestação do Ministério Público, comunicando a abertura de inquérito civil sobre os fatos noticiados na representação (fls. 474/478).

**23.** Resposta da Presidência, comunicando a impossibilidade de remessa das informações solicitadas (fls. 483/486).

**24.** Determinei o desmembramento do feito e a juntada da resposta da DGFEX nos autos desmembrados (fls. 487/488).

**25.** Informação da Presidência deste Tribunal de Justiça, com os valores recebidos pelo magistrado (fls. 489).

**26.** Parecer da juíza auxiliar, juíza Daniela Barbosa, pela instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 491/521). Foram também juntados os documentos de fls. 522/526.

**27.** Acolhi o parecer que propunha a instauração do procedimento administrativo disciplinar, e determinei a notificação do magistrado representado para apresentação de defesa prévia (fls. 527).



**28.** Defesa prévia do juiz envolvido nos fatos (fls. 531/537), arguindo vícios formais no procedimento.

**29.** Diz que não foi observado o art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011, pois o procedimento foi aberto a partir de alegações informais colhidas durante a inspeção realizada no Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Niterói.

**30.** Ressalta que houve o alargamento dos fatos investigados *"para a análise dos últimos dez anos do indiciado como magistrado deste e. TJRJ – fatos estes que, além de originalmente fora do escopo da investigação, encontram-se em sua maioria prescritos, nos termos do art. 24, §1º da Resolução nº 135/2011 do CNJ"* (sic – fls. 535)

**31.** Argumenta que não foram respeitados o sigilo e a intimidade de suas informações, pois a requisição às companhias áreas somente poderia ser realizada por ordem judicial.

**32.** Aduz que, após serem identificados novos fatos, não teve oportunidade de se manifestar sobre eles, nem de acompanhar a produção de provas.

**33.** No mérito, sustenta que *"jamais teve por objetivo burlar as regras deste E. Tribunal e se resguarda o direito de apresentar defesa em momento oportuno"* (sic – fls. 536).

**34.** Afirma que as decisões proferidas e o uso do token enquanto estava ausente dizia respeito *"em grande maioria de*



*despachos de mero expediente, com o objetivo de garantir o adequado trâmite processual às demandas” (sic – fls. 536).*

**35.** Nova informação da DIMAG, esclarecendo que não houve gozo de férias pelo magistrado, no exercício de 2013 (fls.543/573). Relatório do Sistema Histórico de Magistrados, desde a posse do magistrado, em 15.06.2004 (fls. 557/573). Determinei que o representado se manifestasse sobre a informação (fls.543). Manifestação às fls. 576.

**36.** Apresentei o relatório e pedi a inclusão deste procedimento disciplinar em pauta (fls. 578).

## **V O T O**

**37.** Representação judicial oferecida contra o juiz de direito Rodrigo José Meano Brito, para apurar condutas incompatíveis com a integridade pessoal e profissional, probidade e assiduidade funcional.

**38.** São **rejeitadas as preliminares de nulidade** arguidas pelo representado. Senão vejamos:

- **Da inexistência de prescrição. Termo inicial do prazo prescricional, conforme artigo 24, §1º da Resolução CNJ nº 135.**



39. Em que pese o representado suscite o art. 24, §1º da Resolução CNJ nº 135 para fundamentar a prescrição quinquenal na apuração de fatos dos “*últimos dez anos*”, o mencionado dispositivo é **peremptório** ao estabelecer que o termo inicial do prazo é “**da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato.**” (grifos do relator).

40. O Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o **enunciado 635**, para afirmar que o conhecimento do fato que dá início ao prazo prescricional é pela **autoridade competente**, e não qualquer autoridade.

41. Os fatos aqui analisados somente vieram à tona com a resposta do ofício pela Superintendência da Polícia Federal (fls.221/224), em **04.04.2019**, ocasião em que esta Corregedoria **tomou conhecimento** das ausências reiteradas e injustificadas do magistrado. Este é o termo inicial do prazo quinquenal.

42. Logo, não há a prescrição aludida.

- Da obediência ao art. 9º da Resolução CNJ nº 135. Inexistência de alargamento dos fatos investigados. “**Acontecimentos descobertos dentro dos contornos fluídos do tema da investigação**”.

43. O representado reclama, ainda, que foi violado o art. 9º, da Resolução CNJ nº 135, na medida em que o procedimento



investigatório foi instaurado a partir de notícia informal, oral e por terceiro não identificado.

**44.** A tese não procede. Tal como constou do relatório, esta investigação preliminar teve origem na representação nº 2018-0248350 (fls. 02/20), **subscrita pelo advogado Ricardo Linhares Ferreira de Aguiar, identificado e qualificado no formulário de (fls. 02).** O desmembramento daquela representação ocorreu apenas para facilitar a apuração dos fatos.

**45.** Ademais, não existe o mencionado “alargamento dos fatos”. Em primeiro lugar, na representação do advogado, consta pedido expresso (item g) para averiguação da “*justificativa para ausências em dias de expediente forense regular*” (sic – fls. 20). Isso, por si só, é suficiente para afastar a alegação do representado.

**46.** Mesmo que não houvesse tal pedido na representação, o Conselho Nacional de Justiça firmou o entendimento de que, “no início da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como exigir-se os rigores do princípio da correlação. Investiga-se, com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluídos do tema da investigação, a prova deve ser admitida.” (RD nº 0001259-79.2008.2.00.0000, grifos do relator).

**47.** Isso porque a representação tem natureza de levantamento preliminar, sem forma ou rito rígido. Não há necessidade





de descrição precisa dos fatos. **Apenas na instauração do processo administrativo disciplinar é que se exige a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação** (in art. 14, §2º da Resolução CNJ nº 135).

**48.** *Obter Dictum:* o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4638-MC** (DJe 30.10.2014) - que tratou da competência originária e concorrente do CNJ -, foi peremptório ao reconhecer que as corregedorias locais têm o “*poder-dever de fiscalizar as atividades funcionais dos magistrados que os integram*”.

**49.** Trata-se de uma obrigação, e não uma faculdade. Assim, o Corregedor tem o poder correccional que autoriza a realização de inspeções, mesmo de ofício, sempre que necessárias “à coleta de informações de interesse da Administração”, na forma prevista no artigo 129 da Consolidação Normativa da CGJ.

**- Da ausência de violação ao sigilo ou quebra da intimidade. Prevalência da moralidade e da probidade administrativas.**

**50.** O magistrado, também, sustenta que a exibição de informações sobre suas viagens desde 2008 violou sua intimidade. Segundo ele, houve quebra de sigilo, pois tais dados não poderiam ser requisitados sem decisão de órgão jurisdicional.

**51.** Tal como destacado, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar as atividades judiciárias da 1ª instância, ou seja,



exercer seu múnus correicional identificando falhas na prestação jurisdicional e desvios de conduta de seus servidores e magistrados, na forma do art. 155 do Anexo da Resolução TJRJ nº 01/2017, verbi:

*“Art. 105. A Corregedoria-Geral da Justiça desempenha as competências e atribuições adiante elencadas, **cabendo ao Corregedor-Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normalizar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância** e extrajudiciais, coordenando, orientando e racionalizando os serviços no sentido de uma prestação eficiente e eficaz.”* (grifos do relator).

**52.** Logo, a requisição das informações às companhias aéreas está inserida no âmbito do poder fiscalizatório do Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 8º, inciso V, do Regimento Interno do CNJ, aplicado aqui de forma supletiva:

*“Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*(...)*

*V - **requisitar** das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes **informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua***



*apreciação, dando conhecimento ao Plenário;”*  
(grifos do relator).

**53.** Na verdade, a proteção a que se refere o **art. 5º, inciso XII**, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da comunicação de dados, e **não dos dados em si mesmos**. Isso já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **MS 21.729** (DJ 05.10.1995).

**54.** No mesmo sentido, são as lições de **Tércio Sampaio Ferraz Junior** (*in* Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em 25.06.2019, *verbi*:

*“(...) A distinção é decisiva: **o objeto protegido no direito a inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação)** (...)”* (grifos do relator).

**55.** Disso se conclui que o **artigo 8º, inciso V**, do Regimento Interno do CNJ não versa sobre a quebra de sigilo, mas tão somente possibilita a requisição de dados em poder de outras autoridades, cuja preservação da inviolabilidade continuará mantida pelo órgão correicional. Ou seja, fica mantida a **cláusula de confidencialidade**.

**56.** Ademais, o interesse à intimidade não é absoluto. A requisição de informações realizada nesta representação,



com fundamento no **artigo 8º, inciso V**, do Regimento Interno do CNJ, não afeta o núcleo intangível do direito à intimidade. Apenas vincula a hipótese de relativização do direito, com o objetivo de privilegiar outros interesses constitucionalmente tutelados, dentre os quais a **moralidade** e a **probidade administrativas**.

57. Como se isso tudo não bastasse, os dados cadastrados na Polícia Federal e nos arquivos das Companhias Aéreas **não são “dados pessoais”** (art. 5º, inciso I), nem tampouco, **“dados pessoais sensíveis”** (art. 5º, inciso II), conforme as normas explicativas que se extraem da Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais, verbi:

*“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

*II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”*

58. Em verdade, não há sequer expectativa de sigilo em relação a estas informações, quando as viagens são contratadas em operadoras ou sítios de viagens.





**59.** Além disso, muitas informações foram extraídas das ações cíveis ajuizadas pelo magistrado e por sua esposa, nas quais se pretendiam indenizações. As petições iniciais dessas demandas expuseram de forma detalhada as viagens realizadas, sendo certo que tais ações não estão resguardadas por sigilo e, portanto, são públicas.

**60.** Diante tudo isso, não há que se falar *in casu* em cláusula de reserva de jurisdição.

**- Da natureza da investigação preliminar.  
Dispensa de contraditório nesta fase de investigação. Inexistência de prejuízo.  
Oportunidade de manifestação concedida ao magistrado.**

**61.** Por fim, o representado sustenta que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre novos fatos apurados após o desmembramento da representação, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução CNJ nº 135.

**62.** Também não há vício a ser sanado. A exigência constitucional do contraditório e da ampla defesa (**artigo 5º, inciso LV**, da Constituição Federal) diz respeito ao processo administrativo, e não à investigação preliminar.



63. Sobre o tema, confira-se o trecho da ementa do julgamento do **PCA nº 460**, pelo Conselho Nacional de Justiça:

*“Da análise detida dos elementos probatórios contidos neste PCA e nos 5 (cinco) apensos que o acompanham, não vislumbro o suposto cerceamento do direito de defesa ou qualquer vício a macular o procedimento administrativo nº 579/SP, até porque trata-se de **procedimento preliminar de investigação que dispensa o contraditório e não está sujeito as formalidades do PDA.** (...)”*  
(grifos do relator)

64. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, ao julgar o **MS 20.647-DF** (DJe 19.12.2016), verbi:

*“(...) Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), vale dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é **dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado.** (...)”* (grifos do relator)





65. Confira-se, também, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do **RE 715.790 AgR** (DJe 06-08-2015), cuja ementa é aqui transcrita por ser esclarecedora:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.** APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 5. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante 5). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos do relator)*

66. Ainda assim, segundo a 1ª Seção da Corte de Uniformização, “eventuais vícios de nulidade ocorridos durante os procedimentos investigativos, a exemplo da **investigação preliminar**, da





*sindicância investigativa ou preparatória, **não têm o condão de macular o próprio Processo Administrativo Disciplinar**, porquanto tratam-se de procedimentos que objetivam a formação do convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, sem qualquer carga probatória e insuficiente para dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares." (in **MS 20.994-DF**, DJe 06.06.2016, grifos do relator).*

**67.** Como se tudo isso não bastasse, não houve **prejuízo** ao representado. Ele pode ser manifestar amplamente em sua defesa prévia de fls. 531/537, preferindo "se resguarda[r] ao direito de apresentar defesa em momento oportuno" (sic – fls. 536, ajustado).

**68.** Aplica-se aqui o princípio do *pas de nullité sans grief* (ut STJ, **MS 7.681-DF**, DJe 26.06.2013), conforme **art. 26** da Resolução CNJ nº 135 combinado com o **art. 55** da Lei Federal nº 9.784.

**69.** Ainda neste capítulo, destaca-se o **descabimento** do requerimento do magistrado às fls. 576. Isso porque a intimação do representado para, querendo se manifestar, disse respeito à **nova** informação prestada pela DIPAG, no correio eletrônico encaminhado a esta Corregedoria em **26.08.2019** (fls. 543), em observância ao **contraditório participativo**.

**70.** A mencionada informação complementou aquela prestada em **26.04.**, para esclarecer que, "embora constem registrados como gozo sem remuneração [do magistrado], são, de fato, períodos que foram indenizados em pecúnia..." (fls. 576). Na verdade,



apenas foram confirmadas as informações prestadas, pela Presidência, na planilha de fls. 489.

**71.** Porém, às fls. 576, o representado se limitou a requerer esclarecimentos à DEMOV sobre as informações prestadas no correio eletrônico de **26.04.2019**, o qual já estava juntado nestes autos às fls. 410. Ou seja, o representado teve acesso a essa informação quando da apresentação de sua defesa prévia às fls. 531/537, porém, não se manifestou sobre ela. Logo, operou-se a **preclusão**.

**72.** Além disso, o questionamento do magistrado não influencia nos fatos aqui apurados, na medida em que as conversões em pecúnia ocorreram a partir de janeiro/2008, conforme informação constante na folha de pagamento de fls. 489.

**73.** **Rejeitadas as preliminares**, passa-se à análise das imputações feitas ao representado:

**(a) Afastamento irregular do exercício da função, durante 115 (cento e quinze) dias úteis interruptos, no período entre janeiro de 2008 e janeiro de 2019.**

**74.** Neste capítulo, o advogado Ricardo Linhares Ferreira de Aguiar suscita, em sua representação (fls. 03/20), que tentou diversas vezes despachar com o representado em seu gabinete, porém, ele não era encontrado. Daí o pedido (item g) para que se apurasse a



“*justificativa para ausências em dias de expediente forense regular*” (sic – fls. 20).

**75.** A suspeita foi, ainda, confirmada por informações colhidas durante a inspeção presencial na serventia da qual o representado é o juiz titular, “*ocasião em que foi informado que o juiz, apesar de estar acumulando suas funções com o I JECRIM de São Gonçalo, **não comparecia nos Juízos todos os dias e tinha o hábito de se ausentar sem autorização, viajando, inclusive para fora do país, sem estar de férias.***” (sic – fls. 218, grifos do relator).

**76.** Portanto, as informações prestadas pela Polícia Federal (fls. 222/224), pelas companhias aéreas (fls. 291/300 e 379/409), bem como os períodos de renúncia às férias (fls. 411/412) e o ofício da Presidência (fls. 489) demonstram que o juiz Rodrigo José Meano Brito praticou os fatos que lhe são imputados no parecer de fls. 491/521. Senão vejamos:

**77.** Desde sua posse, em 16.06.2004, o representado **gozou somente 70 dias de férias**, ou seja, no período de **15 anos** de exercício (fls. 559/573).

**78.** Ao contrário do que possa parecer, o magistrado não deixou de fruir férias visando ao interesse do jurisdicionado e, nem tampouco, decorreu da necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais.

**79.** Isso porque consta da informação prestada pela Presidência deste Tribunal de Justiça que o representado recebeu dos





cofres públicos o total de **R\$816.431,80**, em valores históricos, dos quais R\$164.760,17 são referentes à conversão de **210 dias de licenças-prêmio** e R\$651.671,63 referentes a **610 dias de férias**, no período entre setembro/2008 e janeiro/2019 (fls. 489).

**80.** A repetição contumaz dessa prática, para ter um excesso a ser ressarcido pecuniariamente, configura per si manifesto **abuso de direito**. Mas não é só!

**81.** Em contrapartida, no mesmo período, verificou-se que o magistrado se ausentou da sua comarca, **sem autorização**, o total de **115 dias úteis**, excluídos os finais de semana, feriados, recesso forense e suspensão de expedientes, conforme demonstrativo abaixo. As informações foram compiladas dos ofícios de fls. 221/224; fls. 292/300; fls. 380/388 e fls. 407:

ANOS	PERÍODOS Entradas e saídas	Dias úteis
2008	<b>Janeiro – fls. 221</b> Dia 06 (domingo) Obs.: em que pese não haja informação de retorno, o magistrado gozou férias no período entre 02.01.08 e 31.01.08 (fls. 300)	2
	<b>Abril – fls. 221</b> Dia 18 (sexta-feira): viagem às 21h22min Dia 19 (sábado) Dia 20 (domingo) Dia 21 (segunda-feira / feriado) Dia 22 (terça-feira / ponto facultativo) Dia 23 (quarta-feira / feriado) <b>Dia 24 (quinta-feira – dia útil)</b>	



	Dia 25 (sexta-feira – dia útil): desembarque às 17h24min	
2009	<b>Setembro – fls. 380</b> Dia 23 (quarta-feira – dia útil): viagem às 8h Dia 24 (quinta-feira – dia útil) Dia 25 (sexta-feira – dia útil) Dia 26 (sábado) Dia 27 (domingo): desembarque às 20h20min	3
2010	<b>Abril – fls. 407</b> Dia 30 (sexta-feira – dia útil) <b>Mai – fls. 222</b> Dia 28 (sexta-feira – dia útil): viagem às 21h34min Dia 29 (sábado): desembarque às 13h13min Obs.: não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense.	1
2011	<b>Mai – fls. 222</b> Dia 05 (quinta-feira – dia útil): viagem às 8h17min Dia 06 (sexta-feira – dia útil) Dia 07 (sábado) Dia 08 (domingo): desembarque às 22h27min <b>Junho – fls. 222</b> Dia 15 (quarta-feira – compensação de plantão): viagem às 15h59min Dia 16 (quinta-feira – compensação de plantão) Dia 17 (sexta-feira - dia útil) Dia 18 (sábado) Dia 19 (domingo) Dia 20 (segunda-feira – dia útil) Dia 21 (terça-feira – compensação de plantão)	4



	<p>Dia 22 (quarta-feira - compensação de plantão)</p> <p>Dia 23 (quinta-feira – feriado)</p> <p>Dia 24 (sexta-feira - ponto facultativo)</p> <p>Dia 25 (sábado)</p> <p>Dia 26 (domingo)</p> <p>Dia 27 (segunda-feira – <b>dia útil</b>): desembarque às <b>05h24min</b></p> <p>Obs.: dias 15, 16, 21 e 22 houve compensação de plantão (fls. 297).</p> <p>Não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense.</p>	
	<p><b>Novembro – fls. 407</b></p> <p>Dia 15 (terça-feira – feriado)</p>	
<b>2012</b>	<p><b>Maió – fls. 222</b></p> <p>Dia 20 (domingo): viagem às 20h35min</p> <p>Obs.: em que pese não haja informação de retorno, o magistrado gozou férias no período entre 22.05 e 31.05 (fls. 295)</p>	<b>1</b>
	<p><b>Agosto – fls. 407</b></p> <p><b>Dia 16 (quinta-feira – dia útil)</b></p>	
<b>2013</b>	<p><b>Abril e maio – fls. 380</b></p> <p><b>Dia 18 (quinta-feira – dia útil): viagem às 10h36min</b></p> <p><b>Dia 19 (sexta-feira - dia útil)</b></p> <p>Dia 20 (sábado)</p> <p>Dia 21 (domingo)</p> <p>Dia 22 (segunda-feira – ponto facultativo)</p> <p>Dia 23 (terça-feira – feriado)</p> <p>Dia 24 (quarta-feira – compensação de plantão)</p> <p>Dia 25 (quinta-feira – compensação de plantão)</p> <p>Dia 26 (sexta-feira – compensação de plantão)</p> <p>Dia 27 (sábado)</p>	<b>12</b>

<p>Dia 28 (domingo)</p> <p>Dia 29 (segunda-feira – compensação de plantão)</p> <p>Dia 30 (terça-feira – compensação de plantão)</p> <p>Dia 01/05 (quarta-feira – feriado)</p> <p>Dia 02 (quinta-feira – compensação de plantão)</p> <p><b>Dia 03 (sexta-feira – dia útil)</b></p> <p>Dia 04 (sábado): desembarque às 09h13min</p> <p>Obs.: compensação de plantão: 24/04, 25/04, 26/04, 29/04, 30/04 e 02/05 – fls. 294/295</p>	
<p><b>Junho – fls. 407</b></p> <p><b>Dia 06 (quinta-feira - dia útil)</b></p> <p><b>Dia 07 (sexta-feira - dia útil)</b></p> <p>Dia 08 (sábado)</p> <p>Dia 09 (domingo)</p> <p><b>Dia 10 (segunda-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 11 (terça-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 12 (quarta-feira – dia útil)</b></p> <p>Dia 13 (quinta-feira – feriado municipal de Nova Iguaçu)</p> <p><b>Dia 14 (sexta-feira – dia útil)</b></p> <p>Dia 15 (sábado)</p> <p>Dia 16 (domingo)</p> <p><b>Dia 17 (segunda-feira – dia útil)</b></p> <p>Obs.: não há informações sobre os horários de embarque e desembarque</p>	
<p><b>Agosto – fls. 381</b></p> <p>Dia 14 (quarta-feira – dia útil): viagem às 19h44min</p> <p><b>Dia 15 (quinta-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 16 (sexta-feira – dia útil)</b></p> <p>Dia 17 (sábado)</p> <p>Dia 18 (domingo)</p> <p>Obs.: não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense.</p>	
<p><b>Novembro – fls. 381</b></p> <p>Dia 14 (quinta-feira – dia útil): viagem às 18h19min</p>	



	<p>Dia 15 (sexta-feira - feriado) Dia 16 (sábado) Dia 17 (domingo): desembarque às 22h03min Obs.: não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense.</p>	
	<p><b>Abril - fls. 222</b> Dia 16/04 (quarta-feira – dia útil): viagem às 17h22min Obs.: não há informação de retorno</p>	
	<p><b>Junho – fls. 222</b> Dia 17 (terça-feira - suspensão do expediente): viagem às 04h57min Dia 18 (quarta-feira – suspensão do expediente) Dia 19 (quinta-feira – feriado) Dia 20 (sexta-feira – ponto facultativo) Dia 21 (sábado) Dia 22 (domingo) Dia 23 (segunda-feira - suspensão do expediente) Dia 24 (terça-feira – dia útil) Dia 25 (quarta-feira - suspensão do expediente): desembarque às 6h14min</p>	
2014	<p><b>Agosto - fls. 223</b> Dia 21 (quinta-feira – dia útil): viagem às 16h24min Dia 22 (sexta-feira – dia útil) Dia 23 (sábado) Dia 24 (domingo) Dia 25 (segunda-feira – dia útil) Dia 26 (terça-feira – dia útil) Dia 27 (quarta-feira – dia útil) Dia 28 (quinta-feira – dia útil) Dia 29 (sexta-feira - dia útil): desembarque às 08h53min Obs.: não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense.</p>	10



	<p><b>Novembro – fls. 407</b></p> <p>Dia 13 (quinta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 14 (sexta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 15 (sábado)</p> <p>Dia 16 (domingo)</p> <p>Obs.: não há informações sobre os horários de embarque e desembarque</p>	
	<p><b>Dezembro – fls. 223</b></p> <p>Dia 25.12.14 a dia 06.01.15 (recesso forense)</p>	
<b>2015</b>	<p><b>Janeiro – fls. 223</b></p> <p>Dia 07 (quarta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 08 (quinta-feira – dia útil): desembarque às 11h10min</p>	
	<p><b>Abril – fls. 382</b></p> <p>Dia 18 (sábado): viagem às 11h15min</p> <p>Dia 19 (domingo)</p> <p>Dia 20 (segunda-feira - dia útil)</p> <p>Dia 21 (terça-feira – feriado)</p> <p>Dia 22 (quarta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 23 (quinta-feira – feriado)</p> <p>Dia 24 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 25 (sábado): desembarque às 8h59min</p>	<b>22</b>
	<p><b>Julho – fls. 223</b></p> <p>Dia 07 (terça-feira – dia útil): viagem às 16h53min</p> <p>Dia 08 (quarta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 09 (quinta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 10 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 11 (sábado)</p> <p>Dia 12 (domingo)</p> <p>Dia 13 (segunda-feira – dia útil)</p> <p>Dia 14 (terça-feira – dia útil)</p>	



	<p>Dia 15 (quarta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 16 (quinta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 17 (sexta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 18 (sábado)</p> <p>Dia 19 (domingo)</p> <p>Dia 20 (segunda-feira – dia útil)</p> <p>Dia 21 (terça-feira - dia útil): desembarque às 17h39min</p>	
	<p><b>Agosto – fls. 383</b></p> <p>Dia 19 (quarta-feira - dia útil): viagem às 07h33min</p> <p>Dia 20 (quinta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 21 (sexta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 22 (sábado)</p> <p>Dia 23 (domingo): desembarque às 14h43min</p>	
	<p><b>Setembro – fls. 223</b></p> <p>Dia 15 (terça-feira – dia útil): desembarque às 6h23min</p> <p>Obs.: não há informação sobre a data de saída.</p> <p>Não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense</p>	
	<p><b>Novembro – fls. 407</b></p> <p>Dia 25 (quarta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 26 (quinta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 27 (sexta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 28 (sábado)</p> <p>Dia 29 (domingo)</p> <p>Obs.: não há informações sobre horários de embarque e desembarque</p>	
	<p><b>Dezembro – fls. 223</b></p> <p>Do dia 26/12 a dia 06.01.16 (recesso forense)</p>	
<b>2016</b>	<p><b>Janeiro – fls. 223</b></p> <p>Dia 07 (quinta-feira – dia útil)</p>	<b>14</b>



<p><b>Dia 08 (sexta-feira – dia útil)</b></p> <p>Dia 09 (sábado)</p> <p>Dia 10 (domingo)</p> <p><b>Dia 11 (segunda-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 12 (terça-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 13 (quarta-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 14 (quinta-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 15 (sexta-feira - dia útil)</b></p> <p>Dia 16 (sábado)</p> <p>Dia 17 (domingo): desembarque às 08h47min</p>	
<p><b>Julho – fls. 383</b></p> <p><b>Dia 27 (quarta-feira – dia útil): viagem às 16h15min</b></p> <p><b>Dia 28 (quinta-feira – dia útil)</b></p> <p><b>Dia 29 (sexta-feira - dia útil)</b></p> <p>Dia 30 (sábado): desembarque às 22h10min</p>	
<p><b>Agosto – fls. 384</b></p> <p>Dia 12 (sexta-feira – suspensão do expediente: regime de plantão das Olimpíadas): viagem às 12h40min</p> <p>Dia 13 (sábado)</p> <p>Dia 14 (domingo)</p> <p>Dia 15 (segunda-feira – suspensão do expediente: regime de plantão das Olimpíadas)</p> <p>Dia 16 (terça-feira – suspensão do expediente: regime de plantão das Olimpíadas): desembarque às 16h:15min</p>	
<p><b>Novembro – fls. 385</b></p> <p>Dia 02 (quarta-feira – feriado): viagem às 18h</p> <p><b>Dia 03 (quinta-feira - dia útil)</b></p> <p><b>Dia 04 (sexta-feira - dia útil)</b></p> <p>Dia 05 (sábado)</p> <p>Dia 06 (domingo): desembarque às 21h10min</p>	

	<p><b>Dezembro – fls. 386</b></p> <p>01 (quinta-feira - dia útil): viagem às 7h10min</p> <p>02 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>03 (sábado): desembarque às 16h05min</p>	
	<p><b>Janeiro – fls. 223</b></p> <p>Do dia 03 a dia 06 (recesso forense)</p> <p>Dia 07 (sábado)</p> <p>Dia 08 (domingo)</p> <p>Dia 09 (segunda-feira - dia útil)</p> <p>Dia 10 (terça-feira - dia útil)</p> <p>Dia 11 (quarta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 12 (quinta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 13 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 14 (sábado)</p> <p>Dia 15 (domingo)</p> <p>Dia 16 (segunda-feira – dia útil)</p> <p>Dia 17 (terça-feira - dia útil)</p> <p>Dia 18 (quarta-feira - dia útil): desembarque às 10h58min</p> <p>Obs.: não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense</p>	
<b>2017</b>	<p><b>Fevereiro e março – fls. 223</b></p> <p>Dia 22 (quarta-feira - dia útil): viagem às 10h16min</p> <p>Dia 23 (quinta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 24 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 25 (sábado)</p> <p>Dia 26 (domingo)</p> <p>Dia 27 (segunda-feira – ponto facultativo)</p> <p>Dia 28 (terça-feira – feriado)</p> <p>Dia 01/03 (quarta-feira – ponto facultativo)</p> <p>Dia 02 (quinta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 03 (sexta-feira – dia útil)</p>	<b>22</b>



	<p>Dia 04 (sábado): desembarque às 05h11min</p> <hr/> <p><b>Abril – fls. 224</b> Dia 19 (quarta-feira - dia útil): viagem às 14h37min Dia 20 (quinta-feira – dia útil) Dia 21 (sexta-feira – feriado) Dia 22 (sábado) Dia 23 (domingo) Dia 24 (segunda-feira - dia útil): desembarque às 00h27min Obs.: não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense</p> <hr/> <p><b>Julho – fls. 224</b> Dia 18 (terça-feira – dia útil): viagem às 18h39min Dia 19 (quarta-feira - dia útil) Dia 20 (quinta-feira – dia útil) Dia 21 (sexta-feira – dia útil) Dia 22 (sábado) Dia 23 (domingo) Dia 24 (segunda-feira - dia útil) Dia 25 (terça-feira - dia útil) Dia 26 (quarta-feira - dia útil) Dia 27 (quinta-feira - dia útil) Dia 28 (sexta-feira - dia útil) Dia 29 (sábado) Dia 30 (domingo): desembarque às 09h28min Obs.: não foram contabilizados dias úteis fora do horário do expediente forense</p> <hr/> <p><b>Dezembro – fls. 224</b> Do dia 28/12 a dia 06.01.18 (recesso forense)</p>	
<b>2018</b>	<p><b>Janeiro – fls. 224</b> Dia 07 (domingo) Dia 08 (segunda-feira - dia útil) Dia 09 (terça-feira - dia útil)</p>	<b>19</b>



<p>Dia 10 (quarta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 11 (quinta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 12 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 13 (sábado)</p> <p>Dia 14 (domingo)</p> <p>Dia 15 (segunda-feira - dia útil)</p> <p>Dia 16 (terça-feira - dia útil)</p> <p>Dia 17 (quarta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 18 (quinta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 19 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 20 (sábado)</p> <p>Dia 21 (domingo): desembarque às 07h29min</p>	
<p><b>Fevereiro – fls. 387</b></p> <p>Dia 09 (sexta-feira – dia útil): viagem às 07h40min</p> <p>Dia 10 (sábado)</p> <p>Dia 11 (domingo)</p> <p>Dia 12 (segunda-feira – ponto facultativo)</p> <p>Dia 13 (terça-feira – feriado)</p> <p>Dia 14 (quarta-feira – ponto facultativo): desembarque às 10h30min</p>	
<p><b>Julho – fls. 224</b></p> <p>Dia 12 (quinta-feira – dia útil): viagem às 11h15min</p> <p>Dia 13 (sexta-feira – dia útil)</p> <p>Dia 14 (sábado)</p> <p>Dia 15 (domingo)</p> <p>Dia 16 (segunda-feira - dia útil)</p> <p>Dia 17 (terça-feira - dia útil)</p> <p>Dia 18 (quarta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 19 (quinta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 20 (sexta-feira - dia útil)</p> <p>Dia 21 (sábado)</p>	



	<p>Dia 22 (domingo): desembarque às 09h47min</p>	
	<p><b>Novembro – fls. 387</b> Dia 15 (quinta-feira – feriado): viagem às 12h40min <b>Dia 16 (sexta-feira – dia útil)</b> Dia 17 (sábado) Dia 18 (domingo): desembarque às 16h20min</p>	
	<p><b>Dezembro – fls. 224</b> Do dia 26/12 a dia 06.01.19 (recesso forense)</p>	
<b>2019</b>	<p><b>Janeiro – fls. 224</b> <b>Dia 07 (segunda-feira - dia útil)</b> <b>Dia 08 (terça-feira - dia útil)</b> <b>Dia 09 (quarta-feira - dia útil)</b> <b>Dia 10 (quinta-feira - dia útil)</b> <b>Dia 11 (sexta-feira - dia útil)</b> Dia 12 (sábado) Dia 13 (Domingo): desembarque às 06h09min</p>	<b>5</b>
<b>TOTAL DE DIAS ÚTEIS APURADOS EM QUE O MAGISTRADO SE AFASTOU SEM AUTORIZAÇÃO</b>		<b>115</b>

**82.** Nesse ponto, vale esclarecer que, tanto o Departamento de Movimentação de Magistrados - DEMOV (fls. 302) quanto a Diretoria de Divisão de Pessoa da Magistratura - DIMAG (fls. 543) informaram que **não houve afastamento regular** do magistrado nos períodos discriminados.



**83.** Diante de tudo isso, não há dúvidas de que a conduta do magistrado visava a (i) **burlar a norma do art. 67, §1º da LOMAN**, como também (ii) **obter a conversão integral das férias e licenças especiais em pecúnia**, (iii) **afastando-se, ilicitamente, do exercício de suas funções**.

**84.** Além de contrária ao ordenamento jurídico, a rotina de afastamentos desautorizados do magistrado causou prejuízos aos jurisdicionados, na medida em que comprometeu a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Afinal, quando da inspeção presencial realizada por esta Corregedoria na 5ª Vara Cível da comarca de Niterói, em 15.03.2019, foram localizados **1.442 processos** aguardando manifestação judicial, sendo o mais antigo datado de 05/01/2018.

**85.** Não procede o argumento do representado de que tenha trabalhado remotamente nos dias em que esteve ausente de sua Comarca. Conforme informação da Diretoria Geral de Tecnologia da Informação - DGTEC, a maioria dos acessos à rede do Tribunal de Justiça e ao Sistema de Distribuição e Controle de Processos (DCP) ocorreu por meio das estações de trabalho instaladas fisicamente nas serventias e nos gabinetes dos fóruns onde o representado estava em exercício.

**86.** Conforme analisado no parecer de fls. 491/521, durante o período de afastamento (115 dias úteis), só ocorreram 18 (dezoito) acessos remotos, ou seja, fora dos prédios do Poder Judiciário. Novamente, constata-se o prejuízo ao jurisdicionado, tendo em vista a ínfima produtividade no período analisado.





87. As condutas apuradas violam o **inciso VI** do art. 35 da LOMAN, verbi:

*“Art. 35 - São deveres do magistrado: (...)*

*VI- **comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;**” (grifos do relator)*

88. Além disso, o representado não observou os preceitos dos **artigos 20 e 37** do Código de Ética da Magistratura.

*“Art. 20. Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.*

*Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.” (grifos do relator)*

89. Por sua vez, o **art. 79** do Código Ibero-Americano de Ética Judicial dispõe que:

*“Art. 79 A **honestidade da conduta do juiz** é necessária para fortalecer a confiança dos*



*cidadãos na justiça e contribui, conseqüentemente, para o seu respectivo prestígio.” (grifos do relator)*

90. As práticas reiteradas do magistrado quanto aos afastamentos irregulares durante o exercício da judicatura demonstram sua falta de lealdade, na **tentativa de enganar** a Administração Pública para obter mais recursos financeiros com a conversão de suas férias e licenças em pecúnia. Ainda sobre essa prática, o artigo 80 do Código Ibero-Americano é peremptório ao **vedar o abuso de direito** pelo magistrado.

*“Art. 80 É vedado ao juiz receber benefícios além dos que por Direito lhe correspondam, assim como utilizar abusivamente ou apropriar-se dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento da sua função.” (grifos do relator)*

91. Tal como destacado, a contumácia na conversão das férias e licenças em pecúnia representa evidente abuso de direito, contrários aos princípios que regem a função judicante.

92. “Um juiz deve assegurar-se de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato” (Aplicação 3.1 dos **Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**).

93. Afinal, “**Um juiz deve manter altos padrões de conduta tanto na vida privada quanto na vida pública.** A razão para isso se funda na larga variedade de experiência e condutas humanas com



base nas quais deverá proferir as sentenças. Se ele próprio condena publicamente o que faz na vida privada, será considerado hipócrita. Isso inevitavelmente conduzirá a uma perda da confiança do público com relação ao referido juiz, o que pode se transferir para o Judiciário em geral.” (Item 103 dos **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**).

94. Daí a necessidade de apuração das condutas praticadas pelo magistrado, com manifestos prejuízos ao Erário.

**(b)Delegação ilícita de atos jurisdicionais a servidores subordinados.**

95. A apuração dos afastamentos irregulares do magistrado revelou outra conduta incompatível com a dignidade da atividade judicante. Vejamos:

96. Na tentativa de justificar a legalidade de suas condutas, o magistrado argumenta que:

*“(...) Com relação a decisões proferidas e ao uso de token enquanto o magistrado estava fora de seu gabinete, cabe ressaltar que trata-se, em grande maioria de despachos de mero expediente, com objetivo de garantir o adequado trâmite processual às demandas, conforme permitido pela Constituição. As **decisões com caráter meritório, proferidas na ausência do magistrado, foram***



**tomadas por ele.**” (sic – fls. 536/537, grifos do relator).

97. De fato, o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal permite a delegação aos servidores para “a prática de atos de administração e **atos de mero expediente sem caráter decisório.**” (grifos do relator).

98. O §4º do art. 203 do CPC-15 regulamentou essa delegação ao se referir a “atos meramente ordinatórios”. Sobre o tema, confirmam-se as lições de **Daniel Amorim** (in Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, 10ª Ed, Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 421):

*“Como somente os atos ordinatórios podem ser praticados pelo servidor, passa a ser necessária uma distinção deles com os despachos. O **despacho**, dessa forma, teria um conteúdo decisório mínimo, enquanto os **atos ordinatórios não teriam qualquer carga decisória**”* (grifos do relator)

99. Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo magistrado, **sentenças e outros atos judiciais foram proferidos durante sua ausência.** Vejamos:

100. Às fls. 526, consta a tela extraída do sistema DCP, referente ao **processo nº 0292601-19.2012.8.19.0001**. O mencionado documento indica que a conclusão foi realizada no dia **27.07.2016**. Na



mesma data, ocorreu o lançamento da **sentença** de extinção da execução e o retorno do processo ao cartório da vara:

**101.** Aqui, cumpre esclarecer que o retorno à serventia é automático, após o lançamento e assinatura eletrônico do ato judicial. Por sua vez, o processo foi concluso às **14h52min03seg**, conforme demonstra tela abaixo, extraída do DCP:

**102.** Porém, na mencionada data, o magistrado **viojou para São Luiz do Maranhão**, às **13h00min**, conforme informação da companhia aérea Gol (fls. 383).

**103.** Também consta do relatório da DGTEC que o **login do magistrado não foi acessado remotamente** no dia 27.07.2016 (fls. 451 e fls. 452).

**104.** Nem se argumente que o representado poderia ter proferido a sentença antes de viajar. Isso porque o **primeiro registro** com o *login* dele nesta data ocorreu às **12h14min11seg** no equipamento instalado na 7ª Vara Cível da comarca de **Niterói** (fls. 452). Por certo, tal acesso não foi realizado pelo juiz Rodrigo Meano. Afinal, ele jamais conseguiria **embarcar às 13h** no aeroporto do **Galeão** (fls. 383), distante 50 minutos de Niterói.



**105.** Portanto, vale destacar a explicação prestada pelo magistrado quanto à metodologia de trabalho implementada por ele na 5ª Vara Cível de Niterói, conforme informações de fls. 172/182:

*“(...) a maioria dos juízos trabalha com a abertura da conclusão pelo gabinete no momento em que irá despachar. (...)” (sic – fls. 179)*

**106.** Isso quer dizer que os atos judiciais somente eram elaborados quando os processos eram efetivamente remetidos à conclusão.

**107.** Daí não haver como acolher a defesa do representado quando justifica que as “*decisões com caráter meritório, proferidas na ausência do magistrado, foram tomadas por ele (...) foram lavradas sob sua supervisão e com orientação e fundamentação dada direta e pessoalmente pelo magistrado*” (sic – fls. 537).

**108.** O lançamento de sentenças na ausência do representado era prática reiterada, conforme se expõe a seguir:

**109.** Às fls. 524, a tela extraída do sistema DCP, referente ao **processo nº 0015804-27.2005.8.19.0002**, informa que a conclusão foi realizada no dia **10.01.2017**. Na **mesma data**, ocorreu o lançamento da **sentença** de extinção do inventário e o retorno do processo ao cartório judicial.

Processo: 0015804-27 / 2005.8.19.0002 CF Distribuição: 23/08/2015  
Partes: ILEANA MESQUITA SANCHES E OUTROS X NEWTON FERREIRA SANCHES  
Classe/Assunto: Inventário - Inventário  
Próx. Audiência: Não há audiências futuras marcadas Proc. Relac.: Alternar  
Andamento: 1 Conclusão ao Juiz

Dados da Fase | Obs | Aviso | Distribuição | Resumo | Personagens |  
Conclusão do Juiz Inclusão: 10/01/2017 (enacmartins) Última alteração: 25/01/2017 (publicação dje)  
Data: 10/01/2017 Juiz: Rodrigo José Meano Brito  
Despacho/Sentença/Decisão  
Data: 10/01/2017 Tipo: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor Folhas: 492  
Modelo: Texto: Computado-se os autos, verificando-se a inventariante não cumpriu integralmente o despacho de fls. 105, prolatado em 28/06/2012. Os autos  
Resumo: Não pub./intimar partes Alto valendo como mandado  
Há determinação Prazo para cumprimento: Dia(s)

Sentença  
Tipo de Sentença  
Sem valor líquido / Não se aplica Folha de Reg.:  
Com valor líquido Valor da condenação / homologação: Livro do Registro:

Retorno da Conclusão  
Data: 10/01/2017 Publicar Data de Expediente: 11/01/2017 Publicações

Local Virtual: PPROC Para Processar

110. Por sua vez, às fls. 223, o ofício da Polícia Federal informa que o magistrado viajou para o exterior no período entre **03.01.2017** e **18.01.2017**. Também consta do relatório da DGTEC que o **login do magistrado não foi acessado remotamente** no dia 10.01.2017. Na verdade, **não houve acesso remoto durante todo o período de afastamento:**

Listagem de Log de Acesso de Usuários (03/01/2017 a 18/01/2017) Hora: 12:56:07

Login	Data do Acesso	Equipamento	Endereço IP	Login Windows	
Sistema: DCP					
Órgão: NITERÓIS VARA CIVEL (249)					
RODRIGOMEANO					
	10/01/2017	17:24:51	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.59	marinamendes
	11/01/2017	13:19:43	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.59	marinamendes
	11/01/2017	17:27:16	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.59	marinamendes
	12/01/2017	18:13:25	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.59	marinamendes
	17/01/2017	11:50:54	NIT-05VCIV-S06	10.10.13.41	anacmartins
	17/01/2017	14:06:42	NIT-05VCIV-S06	10.10.13.41	anacmartins
	17/01/2017	15:47:57	NIT-05VCIV-S06	10.10.13.41	anacmartins
	17/01/2017	16:35:59	NIT-05VCIV-S06	10.10.13.41	anacmartins
	17/01/2017	17:34:49	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes
	17/01/2017	17:49:42	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes
	18/01/2017	16:27:36	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes
	18/01/2017	19:07:49	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	rodrigomeano
Órgão: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL (310)					
RODRIGOMEANO					
	17/01/2017	13:30:52	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes
	17/01/2017	15:02:43	NIT-05VCIV-C09	10.10.13.16	rodrigomeano
	17/01/2017	17:35:22	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes
	17/01/2017	17:46:12	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes
	17/01/2017	18:29:52	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes
	18/01/2017	16:38:38	NIT-05VCIV-S05	10.10.13.70	marinamendes

111. Na mesma data e nas mesmas circunstâncias, houve a **reconsideração de sentença**, nos autos do **processo nº 0002662-53.2015.8.19.0002** (fls. 525):

Processo: 0002662-53 | 2015.8.19.0002 | GAJG | Distribuição: 29/08/2015

Partes: JOSE LEAL BARBOSA E OUTROS X ZILDA CARNEIRO LEAL

Classe/Assunto: Inventário - Inventário

Próx. Audiência: Não há audiências futuras marcadas | Proc. Relac.: | Alternar

Andamento: 1 | Conclusão ao Juiz

Dados de Fone: 001 | Aviso | Distribuição | Resumo | Personagens

Conclusão ao Juiz Início: 10/01/2017 (anacmartins) Última alteração: 25/01/2017 (publicação de)

Data: 10/01/2017 Juiz: Rodrigo José Meano Brito

Despacho/Sentença/Decisão

Data: 10/01/2017 Tipo: 89 Reforma de Decisão Anterior Folhas: | Partes

Modelo: | ?

Texto: 1. Reconsideração de sentença de fls. 281. 2. No inventariante sobre fls. 281, item 2. Tam: 86

Resumo: Tam: |

Não pub/intimar partes  Alto valendo como mandado

Há determinação Prazo para cumprimento: | Dia(s)

Pub/Intimar Partes

Todos Ativos  Todos Passivos

Tipo da Parte	Nome da Parte
Regele	JOSE LEAL BARBOSA
Legat	VALERIA DE ANDRADE BARBOSA
Legat	ANDREA DE ANDRADE BARBOSA

Retorno da Conclusão

Data: 10/01/2017 Publicar Data de Expediente: 11/01/2017 Publicações

Local Virtual: AGDIG | Aguardando Digitação

Local de Org: E3/P2 - E3/P2

112. Posteriormente, no mesmo processo, foi proferida **nova sentença**, em **16.01.2018**, julgando procedente o pedido. A conclusão e o retorno para a secretaria ocorreram na mesma data:

Processo: 0002662-53 | 2015.8.19.0002 | GAJG | Distribuição: 29/08/2015

Partes: JOSE LEAL BARBOSA E OUTROS X ZILDA CARNEIRO LEAL

Classe/Assunto: Inventário - Inventário

Próx. Audiência: Não há audiências futuras marcadas | Proc. Relac.: | Alternar

Andamento: 1 | Conclusão ao Juiz

Dados de Fone: 001 | Aviso | Distribuição | Resumo | Personagens

Conclusão ao Juiz Início: 16/01/2018 (anacmartins) Última alteração: 22/02/2018 (publicação de)

Data: 16/01/2018 Juiz: Rodrigo José Meano Brito

Despacho/Sentença/Decisão

Data: 16/01/2018 Tipo: 12 Julgado procedente o pedido Folhas: | Partes

Modelo: | ?

Texto: Por se tratar de julgamento superior, é necessária a remessa dos autos à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 19, da Lei nº 7.069/2015. Tam: 998

Resumo: Tam: |

Não pub/intimar partes  Alto valendo como mandado

Há determinação Prazo para cumprimento: | Dia(s)

Sentença

Tipo de Sentença

Sem valor líquido / Não se aplica Folha de Reg: |

Com valor líquido

Valor da condenação / homologação: | Livro do Registro: |

Retorno da Conclusão

Data: 16/01/2018 Publicar Data de Expediente: 20/02/2018 Publicações

Local Virtual: AGDIG | Aguardando Digitação

Local de Org: E3/P2 - E3/P2

**113.** Mais uma vez, o representado estava fora do país no período entre **28.12.2017** e **21.01.2018**, conforme informação da Polícia Federal às fls. 224. Durante **todo esse período não há registros de acessos remotos**. Todos os acessos ocorreram em equipamentos instalados **dentro da 5ª Vara Cível de Niterói** (fls. 455).

**114.** A mesma prática ocorreu no **processo nº 22876-16.2015.8.19.0002**, em que foi proferida **sentença** de extinção de execução (fls. 522). Em **11.01.2018**, foi aberta a conclusão, lançado o ato judicial, com retorno à escritania quando o magistrado estava fora do país (fls. 224):

Processo: 0022876-16 / 2015.8.19.0002 / 801 DP / 123X Distribuição: 11/30/2018

Partes: ELISIO BERTOLDO NUNES X CLAITON DOS SANTOS MELLO E OUTRO

Classe/Assunto: Despejo - Despejo Por Infratção Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos

Próx. Audiência: Não há audiências futuras marcadas Proc. Retec.: Alterna

Andamento: 1 Conclusão ao Juez

Dados da Fase | Obs | Aviso | Distribuição | Resumo | Personagens

Conclusão ao Juez Incluir: 11/01/2018 (mrosalenteira) Última alteração: 11/01/2018 (rodrigomeano)

Data: 11/01/2018 Juez: Rodrigo José Meano Brito

Despacho/Sentença/Decisão

Data: 11/01/2018 Despacho  Sentença  Decisão  Assinatura Folhas:

Tipo: 19 Extinção de execução ou o cumprimento da sentença Partes:

Modelo:  Importar doc.

Texto: A parte ré comprovou o pagamento integral do débito, como qual a parte autora já havia concordado e dado quitação, às fls. 98/99. Tam.: 397

Resumo:  Tam.:

Não pub./firmar partes  Alto valendo como mandado

Há determinação Prazo para cumprimento:  Dias

**Sentença**

Tipo de Sentença

Sem valor líquido / Não se aplica Folha de Reg.:

Com valor líquido

Valor da condenação / homologação:  Livro do Registro:

**Retorno da Conclusão**

Data: 11/01/2018  Publicar Data de Expediente:  Publicações

Local Virtual: ARQSV Arquivado na Serventia   0





119. Nas lições de **Daniel Amorim** (op cit, p. 421):

*“Todo pronunciamento judicial, independentemente da espécie e do grau em que for proferido, deverá ser redigido, datado e assinado pelos juízes. Ainda que seja notório que os juízes tenham assistentes que os ajudam nas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além da redação do pronunciamento, **cabe a eles, ao menos oficialmente, a redação.**” (grifos do relator)*

120. A jurisdição pode ser analisada sob três aspectos distintos: poder, função e atividade. Como atividade, a jurisdição é o complexo de atos praticados pelo **agente estatal investido de jurisdição** no processo. “Esse sujeito é o **juiz de direito**, que por representar o Estado no processo é chamado de ‘Estado-juiz’”. (op cit, p. 60).

121. Um dos princípios que regem a jurisdição é **indelegabilidade**. No seu aspecto interno, significa que o órgão jurisdicional não poderá delegar sua função, salvo as hipóteses constitucionais e legais instituídas.

122. Sobre o tema, confirmam-se os ensinamentos de **Fredie Didier** (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 16ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016, p.120):





*“O exercício da função jurisdicional não pode ser delegado. **Não pode o órgão jurisdicional delegar funções a outro sujeito.** Essa vedação se aplica **integralmente** no caso de poder decisório.” (grifos do relator)*

**123.** Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo instaurou procedimento administrativo disciplinar (**processo nº 12.173/2017 – CGJ-SP**) em face de magistrado que tinha a prática rotineira de “terceirizar” suas tarefas aos servidores públicos. A matéria consta no sítio do Conjur: <https://www.conjur.com.br/2017-set-28/juiz-investigado-dar-cartao-digital-servidor-assinar-decisoes>, acesso em 06.09.2019.

**124.** Naquela hipótese, o juiz paulista “costumava deixar seu cartão de autenticação eletrônica para que servidores redigissem, finalizassem e assinassem decisões sem nenhuma conferência posterior do juiz. Pelo sistema, parecia que ele próprio havia sido responsável pelos atos.” (grifos do relator).

**125.** O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que isso, por si só, demonstra “*deturpação da atividade jurisdicional e extrapola qualquer lógica e coerência de conduta do magistrado*”.

**126.** Nesta representação disciplinar, a hipótese não é diferente. Afinal, houve delegação ampla, geral e irrestrita. **Verdadeira terceirização da jurisdição** pelo juiz Rodrigo Meano.

**127.** Em resumo, o representado se aproveitou dos recursos tecnológicos colocados à disposição para melhoria da



prestação jurisdicional, com a finalidade de satisfazer interesses pessoais, tais como viajar, sem o regular afastamento.

**128.** O **art. 18** do Código de Ética da Magistratura veda ao magistrado “usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.” (grifos do relator).

**129.** O **art. 20** do Código de Ética também foi violado, na medida em que houve violação à boa-fé processual, esta pautada objetivamente pelo padrão de conduta. Também houve violação ao **art. 37**, na medida em que o proceder do representado é incompatível com a honra e o decoro de suas funções.

**130.** A idoneidade e aparência de idoneidade são essenciais ao desempenho de todas as atividades da magistratura.

**131.** Digno é o juiz **consciente da sua responsabilidade**, do seu papel na função de distribuir justiça e aplicar a lei. O atributo da dignidade é conquista que se alcança pela preparação, pela consciência crítica sobre suas atribuições e pela afirmação de sua personalidade. A honra de um juiz é construída pela sua história, pela sua conduta e pela responsabilidade como ele exerce sua função. (ut **Pedro Máximo Paim Falcão**. Ética do Magistrado. In: NALINI, Renato (Coord.). Uma nova ética para o juiz. São Paulo: RT, 1994, p.148).



**132.** Mais uma vez, sublinha-se aqui a falta de integridade do magistrado. Afinal, essa é o “*atributo da correção e da virtude (...) um juiz deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, trapaça e mentira (...)*”. A integridade é **absoluta**. No Judiciário, a integridade é mais que uma virtude; é uma necessidade.” (Item 101 dos **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** - grifos do relator).

**133.** O afastamento previsto no artigo 15 da Resolução CNJ nº 135 não é aplicável ao caso em exame. Isso porque o banimento, neste momento, representaria um **privilégio ao representado**. Ademais, haveria **prejuízo ao jurisdicionado**, na medida em que, na inspeção presencial realizada por esta Corregedoria na 5ª Vara Cível da comarca de Niterói, em 15.03.2019, foram localizados 1.442 processos represados, aguardando manifestação judicial.

**134.** Daí não haver fundamento razoável, por ora, para o afastamento do representado.

**135.** Assim sendo, com fundamento no **artigo 13** da Resolução CNJ nº 135 e no **artigo 146** da Consolidação Normativa desta CGJ – Parte Judicial –, por maioria de votos, fica determinada a **abertura de processo administrativo disciplinar** contra o juiz de direito Rodrigo José Meano Brito, diante das violações aos deveres do cargo, previstos no **artigo 35, inciso VI**, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e nos **artigos 15, 16, 18, 20 e 37** do Código de Ética da Magistratura. Vencido o desembargador Peterson Simão, quanto a preliminar de cerceamento de defesa.



**136.** Para tanto, segue minuta de Portaria para abertura do processo administrativo disciplinar, ex vi do artigo 14 § 5º da Resolução CNJ 135:

“**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados;

**CONSIDERANDO** que, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, determinou a abertura de processo administrativo disciplinar nº \_\_\_\_\_ (PAD 2019.0075675) em face do magistrado RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO, sem afastamento cautelar, nos termos do voto do Desembargador Bernardo Garcez, Corregedor-Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a apuração da Corregedoria-Geral da Justiça, cujo parecer e acórdão integram esta portaria, na qual se verificou:

**“1 – Afastamento do representado, no período entre janeiro de 2008 e janeiro de 2019, deixando de exercer suas funções, irregularmente, durante 115 (cento e quinze) dias úteis, sem estar em gozo de férias ou de qualquer outra licença, mantendo rotina**





**de viagens para outros estados da federação e para o exterior.**

**2 – Abuso de direito no pedido de conversão de férias e de licença prêmio em pecúnia, em situações não excepcionais, culminando no pagamento total de R\$ 816.431,80, em valores históricos.**

**3 – Delegação de atos privativos da atividade jurisdicional, tais como sentenças e determinações de penhora, a seus servidores subordinados, durante o período de afastamento irregular, permitindo que redigissem, finalizassem e assinassem decisões sem conferência posterior do magistrado.”**

**CONSIDERANDO** que, no processo administrativo em referência, foi verificado o descumprimento do artigo 35, inciso VI, da LOMAN e dos artigos 15, 16, 18, 20 e 37 do Código de Ética da Magistratura;

**CONSIDERANDO**, por fim, os princípios da economia e da celeridade extraídos do art. 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, que estipula o prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) dias para ser concluído o processo administrativo disciplinar, prorrogável, quando imprescindível ao término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão Especial;

#### **RESOLVE**

**Art. 1º Instaurar**, em conformidade com o acórdão dos Desembargadores que compõem o Órgão





Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2013, **processo administrativo disciplinar** em face do magistrado **RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO**, matrícula nº 27.277, por violação aos deveres de seu cargo previstos no artigo 35, inciso VI, da LOMAN e aos artigos 15, 16, 18, 20 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

**Art. 2º Determinar** que se proceda ao sorteio do relator, nos termos artigo 14, § 7º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

**Art. 3º Comunicar** ao Conselho Nacional de Justiça a instauração deste processo administrativo disciplinar, com cópia desta Portaria, na forma do artigo 28 da Resolução CNJ nº 135/2011."

**137.** Oficie-se à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, dando-lhe ciência deste acórdão, na forma do **artigo 14, § 6º**, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

